

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2020/MTI

Trata-se do Processo nº 357650/2019, cujo objeto é o “*Chamamento Público para seleção de proposta de interesse comercial de possível parceiro de negócio para eventual celebração de parceria com empresa especializada em Soluções de Software, baseado em modelo de Fábrica de Software, para executar serviços de Soluções de Software, em conjunto com a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI), para a Administração Pública, objetivando prover serviços que disponibilizem condições de otimização de eficiência, economicidade e inteligência digital inerente aos serviços prestados pelos órgãos ao cidadão*”.

Em atenção a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Edital do Chamamento Público nº 002/2020/MTI, temos a informar o que segue:

1- RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, assevera acerca dos critérios e parâmetros para ranqueamento técnico e critérios e parâmetros para ranqueamento de proposta.

Sob estes argumentos, a Impugnante requer a suspensão do Chamamento Público nº 002/2020, que o Edital seja adequado com os apontamentos acima.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente insta informar que esta Empresa Pública está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos conforme explanado em seu edital.

Os princípios da impessoalidade e da eficiência impõem que a empresa estatal realize um procedimento competitivo para a escolha do particular adaptado às práticas empresariais pertinentes à formação de parcerias estratégicas. O procedimento deve contemplar requisitos de qualificação e critérios de julgamento de ordem técnica, financeira, estratégica, dentre outros parâmetros que, a um só tempo, viabilizem a formação de parceria mais vantajosa para a empresa estatal e a observância dos princípios contemplados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Para tanto, a empresa estatal pode adotar arquiteturas semelhantes às modalidades de licitação **previstas na Lei n. 13.303/2016 ou estruturar um chamamento público** com etapas que variam conforme as características da oportunidade de negócio, com maior ou menor grau de objetividade, inclusive com a possibilidade de negociação e de manutenção do sigilo comercial em determinadas etapas.

Desta forma, conforme embasado no Art. 28, §3º, I da Lei 13.303/2016 em conjunto com o Art. 7º, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, aqui transcrito:

“Art. 7º A contratação direta a que se refere o inciso II do Art. 6º deverá ser precedida de divulgação pública ou de chamamento público.

(...)

§ 2º **Em casos complexos, onde fica evidente a pluralidade de parceiros e a dificuldade de definição de parceria específica ou quando estrategicamente para a MTI seja oportuna a competição deverá ser realizado chamamento público sobre o objeto da parceria a fim de definir a melhor proposta comercial para a empresa.**

(...)

A corroborar, acosta-se também o Art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, qual estabelece as etapas do Chamamento Público de Oportunidade de Negócio:

Art. 8º O chamamento público de oportunidade de negócios deve, no mínimo, observar o seguinte:

I - elaboração de edital com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da MTI;

II - aprovação do edital pela Unidade Jurídica e autorização pela autoridade competente;

III - publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e, facultativamente, ainda em portal específico da MTI na internet e das informações não sigilosas do modelo de negócios no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para a apresentação das propostas; (Redação dada pela Resolução Nº 002/2020, de 20 de abril de 2020, do Conselho de Administração da MTI).

IV - avaliação das propostas por equipe da empresa previamente definida;

V - publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões;

VI - pareceres da área demandante e do (a) pregoeiro/comissão de licitação/Unidade Jurídica sobre recursos e contrarrazões;

VII - decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela autoridade competente.

Desta forma, buscamos confeccionar um edital com base em estudo técnico que definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, sem olvidar dos ditames legais.

Logo, passado este apanhado legal necessário para elucidação do

Impugnante acerca do procedimento, passamos a análise dos pontos impugnados:

3.1. - CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA RANQUEAMENTO TÉCNICO - 1. PONTUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA (PT) - RESTRIÇÃO COMPETITIVA - O EDITAL NÃO PERMITE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE ESFERA MUNICIPAL E DIREITO PRIVADO.

Resposta: Antes de analisar o mérito da solicitação, convém informar que o presente procedimento é regido pela Lei das Estatais, Regulamento de Licitações e Contratos da MTI e a Instrução Normativa nº 002/2019/MTI.

No que tange a qualificação técnica a Lei 13.303/2016 no inciso II do art. 58 que:

Art. 58.

A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Diferentemente do alegado pela impugnante, a Lei das Estatais não limita o que pode ser exigido como qualificação técnica, apenas exige que os parâmetros sejam estabelecidos de forma expressa no edital.

Complementando a legislação acima citada o Regulamento de Licitações e contratos da MTI, prevê que o edital do Chamamento Público deverá conter os critérios para seleção, inclusive com relação aos requisitos da qualificação técnica (inciso I do art. 8º), portando não há qualquer irregularidade/ilegalidade na exigência.

Também não há que se falar em violação ao “caráter competição da licitação” por não se tratar de uma licitação.

Como dito o chamamento público para seleção de parceiro para futura parceria advinda do inciso II do §3º do art. 28 da Lei das Estatais, **refere-se ao capítulo que trata da inaplicabilidade de licitação.**

Desta forma, o Edital será retificado a fim de que conste que serão aceitos atestados de qualificação emitidos por prefeituras de municípios com orçamento anual superior a 200 milhões a fim de equivaler ao faturamento de uma empresa privada conforme previsão no edital, devido ao grau de complexidade da administração dessas prefeituras se equivalerem ao objeto pretendido no chamamento público.

3.2. - CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA RANQUEAMENTO DE PROPOSTA - 1. PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DE INTERESSE COMERCIAL (PN) - PREVISÃO/EXPECTATIVAS/PROJEÇÃO DE SERVIÇOS E PROJETOS COM A POSSÍVEL PARCERIA

Resposta: Este é um processo de seleção de parceiro, para celebração de possível parceria estratégica, para efetivamente ser celebrada a parceria.

Aproveitando as oportunidades trazidas pela Lei 13.303/2016, em seu Art. 28, § 3º, inciso II, que diz:

nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

A MTI, realizou desde 2018 um amplo estudo sobre as oportunidades desta lei, e sua aplicação no Brasil, vendo movimentações e acórdãos do TCU, e estudando parcerias realizadas por empresa federais como Correios, Petrobras, Eletrobras, Serpro e Dataprev, e com o apoio de todo o ecossistema de controle do Estado de Mato Grosso, estabeleceu um processo para estabelecer parcerias estratégicas que foi normatizado em seu regulamento de licitações e contratos, e na Instrução Normativa 002/2019/MTI, cujos links estão ao final desta resposta.

Este processo foi construído para garantir transparência, robustez e ser completamente desinteressado com várias esferas de decisão para garantir que os valores e princípios previstos na administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, sejam respeitados. Esse controle vai ao encontro do que preconiza o grande jurista Marçal Justen Filho:

“É indispensável que a redução do formalismo e a flexibilização dos procedimentos de contratação das estatais sejam compensados por mecanismos de controle igualmente adequados e satisfatórios.”

Vamos recorrer ao que preconiza a IN 002/2019/MTI:

Art. 2º A formação de parcerias descrita no Art. 6º, inciso II do Regulamento Licitações e Contratos da MTI e do Art. 28, § 3º, inciso II da Lei nº 13.303/2016 ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

I - a definição e especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceria, por meio de documentação comprobatória;

II - demonstração das características específicas e diferenciadas do potencial parceiro e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio; e

III - justificativa e comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Existindo uma pluralidade de sujeitos em situação equivalente, se for necessário apenas um parceiro, caberá realizar a escolha com fundamento em avaliação discricionária e justificada.

§ 2º Em outros casos, a MTI poderá dirigir convite a particulares determinados, que tenham sido identificados em virtude de critérios apropriados (tal como desempenho anterior e reputação no mercado).

§ 3º Em certas situações, a MTI caberá estabelecer relacionamento com um específico e determinado sujeito, reputado como detentor das condições mais satisfatórias para executar a prestação pretendida em virtude de atributos diferenciados, mediante documentos comprobatórios.

Art. 3º A escolha do parceiro deve estar associada a suas características particulares, como por exemplo:

Para uma formalização de parceria, precisamos definir uma oportunidade de negócios, ou seja o Inciso I, neste caso um produto voltado a gestão de consignados, que foi deliberado como meta estratégica pelo Conselho de Administração da MTI. É necessário justificar também o porque daquele parceiro específico, o que justifica a inviabilidade do

procedimento competitivo. Este é o ponto mais crítico, porque inviabilizar o procedimento competitivo não significa ausência de concorrência, mas que precisamos selecionar nosso parceiro, com critérios objetivos. Assim, este processo, tão somente é a primeira fase do processo de parceria estabelecido pela MTI, a seleção do parceiro.

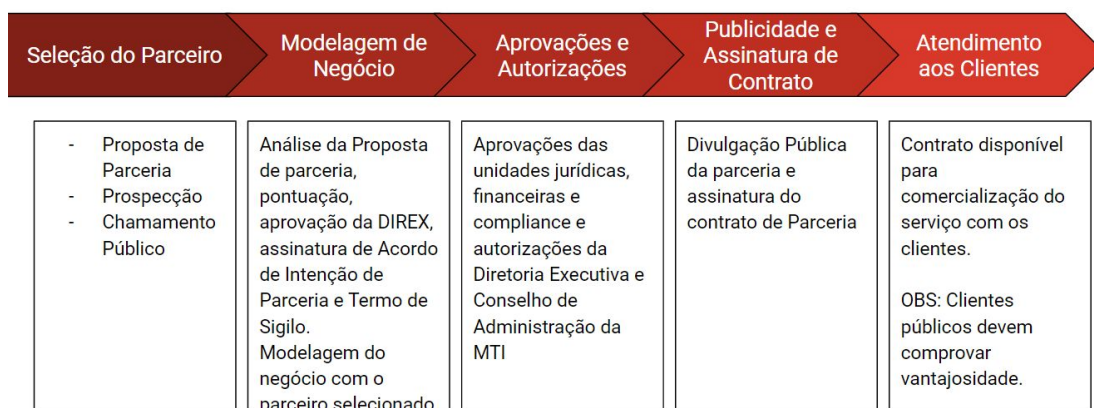
Foi definido no edital a SEÇÃO IX – CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA A SELEÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES, que define os critérios objetivos para seleção desse parceiro.

Como dito no Edital questionado respectivamente no anexo II “Minuta da Proposta Comercial”, através deste processo busca-se o melhor parceiro para a oportunidade de negócio, para juntos através do processo de parceria da MTI, que segue a Instrução Normativa 02/2019/MTI e o Regulamento de Licitações e Contratos, criarmos conjuntamente um produto voltado a gestão de consignados, que irá abranger uma série de serviços que serão prestados conjuntamente, incluindo também, o objeto deste chamamento, sendo que nem todos os serviços do objeto serão fornecidos pelo proponente, uma vez modelado o produto final da parceria.

Após a homologação do vencedor, continuando o processo, serão assinados um Acordo de Intenção de Parceria e um Termo de Sigilo, entre o vencedor e a MTI, e a partir daí iniciaremos o processo de celebração de parceria, que envolve a modelagem do negócio, “Gestão de Consignados” que será feita a quatro mãos, obter as aprovações da Diretoria da MTI e do seu Conselho Administrativo, precisará passar pelo parecer jurídico da MTI e da Procuradoria Geral do Estado, para só então, realizar a assinatura o contrato de parceria, e disponibilizar em nosso portfólio, o novo produto. Este contrato de parceria, é um contrato no âmbito comercial e empresarial, que irá respaldar futuros contratos de fornecimento e prestação de serviços, realizados por entes públicos que nos contratarem.

A figura abaixo ilustra o processo de parceria, que se iniciará depois da seleção do parceiro, que no caso é o próprio chamamento:

Processo de Parceria



Neste ponto é importante frisar que ao final do processo e após a assinatura do contrato, e disponibilização do novo produto no portfólio da MTI, nada garante que este produto será contratado nem mesmo pelo nosso principal cliente, é um risco inerente a qualquer empresa que atue em qualquer mercado, de eventualmente não conseguir vender seu

produto. Temos como alvo buscar nossos principais clientes dentro do Governo de Mato Grosso e outros poderes, mas a prospecção deverá ser feita em conjunto. Deste modo como explicado anteriormente a parceria para formatar o novo produto, se dispõe a ofertar no portfólio da MTI, mas sem garantia de contratação e sem possibilidade de estimar volume.

Ao final o contrato de parceria é um contrato empresarial/comercial de empresas que se dispõe a prestar um serviço conjuntamente com divisão de responsabilidades e expectativa de lucro compartilhado.

IN 02/2019:

<http://www.mti.mt.gov.br/documents/2458894/7592240/Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+n%C2%B0+002-2019-MTI+%28Republica%C3%A7%C3%A3o%29/2c359f6b-246e-0c68-4ac7-426ba78abf5a>

Regulamento de Licitações e Contratos:

<http://www.mti.mt.gov.br/documents/2458894/7592240/Regulamento+de+Licita%C3%A7%C3%B5es+e+Contrata%C3%A7%C3%B5es+-+Vigente+com+a+modifica%C3%A7%C3%A3o+Resolu%C3%A7%C3%A3o+002-2020/56878d16-e646-a498-4aa8-65df20f4f216>

III - CONCLUSÃO

Por fim, no que tange aos pleito da Impugnante, concluímos quanto aos pedidos que:

1. Seja acatado o pedido referente ao item 3.1, quanto aos atestados de qualificação técnica exigidas no edital;
2. Quanto ao item 3.2, o mesmo se encontra respondido, demais informações encontram-se publicadas no site da MTI.

Cuiabá, 12 de maio de 2020.

Alci de Oliveira Junior:
**Presidente da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Ana Paula Fischer Cavalcante de Matos
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Fabíola Colino Bispo Santos
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Wannessa Fonseca
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Marcos Daniel Martins Souza
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Claudia Maria Wurm Zanqueti
**Membro da Comissão Especial
instituída pela Portaria/MTI N°
012/2020**

Unidade Jurídica da MTI
**Suporte jurídico do Presidente da
Comissão Especial instituída pela
Portaria/MTI N° 012/2020**